



## NOTA PGFN/CRJ/Nº 981/2015

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 614.406/RS. Recurso representativo de controvérsia. Feito submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC. Art. 19, inc. IV, da Lei nº 10.522/2002. Inclusão do tema na lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

### I

#### **Objetivo da presente Nota Explicativa**

Trata-se da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS<sup>1</sup>, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, no qual o Supremo Tribunal Federal –STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, que disciplinava a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

2. Pretende-se, nesta Nota Explicativa, formalizar a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

---

<sup>1</sup> Tema 368 de repercussão geral, com trânsito em julgado em 09/12/2014.



## II

### Breve relato da controvérsia

2. Sobre a matéria em enfoque – incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente (art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988) –, relevante consignar que o Superior Tribunal de Justiça –STJ já havia pacificado entendimento contrário à tese sustentada pela Fazenda Nacional, o que ensejou a edição do Ato Declaratório nº 1, de 2009, publicado no DOU de 14 de maio de 2009<sup>2</sup>. Ressalte-se que, à época, o STF negara a existência de repercussão geral da matéria constitucional debatida (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 592.211/RJ, julgado em 06/11/2008), de forma que a posição firmada pelo STJ exsurgia como a interpretação definitiva do direito aplicável.

3. O mesmo entendimento foi novamente reafirmado pelo STJ em 24.03.2010, desta vez sob o regime do art. 543-C, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429-SP, do CPC, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

4. Posteriormente, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 20.10.2010, reconheceu a existência de repercussão geral do tema nos autos dos AgRg nos RREE nº 614.406 e 614.232 (questão de ordem), considerando a superveniência de decisão da Corte

---

<sup>2</sup> “O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.".



Especial do TRF da 4ª Região em Arguição de Inconstitucionalidade, que declarou inconstitucional o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

5. Ante essa nova perspectiva, em 27.10.2010, foram suspensos os efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 2009, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2331, de 2010, até o deslinde da questão pelo STF, mantendo-se apenas a dispensa de interposição de recurso especial para o STJ por força da jurisprudência pacífica desse Tribunal Superior.

6. Eis então que, na sessão de 23.10.2014, o Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS<sup>3</sup>, sob o regime do art. 543-B do CPC, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que dispunha sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Por oportuno, transcreve-se a ementa do julgado, da lavra do Ministro Marco Aurélio (Relator para o acórdão):

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

7. Por meio da Nota PGFN/CASTF nº 1466, de 2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi cientificada quanto à conclusão do julgamento do RE 614.406/RS, assim como da provável inclusão da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, não tendo encaminhado, até a presente data, quaisquer considerações ou questionamentos quanto à extensão, ao alcance ou à operacionalização do cumprimento da decisão, na forma do art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

8. Em sequência, esta Procuradoria-Geral, por meio de sua Coordenação-Geral de Representação Judicial, **em 04 de fevereiro de 2015, emitiu orientação nacional de dispensa de contestação e recursos judiciais**, conforme lhe franqueia a atual redação do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002.

9. É o relato da controvérsia. Passa-se à apreciação.

---

<sup>3</sup> De relatoria originária da Ministra Ellen Gracie.



### III

#### Delimitação do julgado

10. Vejamos, inicialmente, o quanto dispunha o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988<sup>4</sup>, que albergava regime de tributação dos rendimentos percebidos acumuladamente:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

11. Tal dispositivo de lei submetia os rendimentos percebidos de forma cumulativa ao chamado regime de caixa (regra geral relativa ao imposto de renda pessoa física), que implica incidência do imposto por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total auferido extemporaneamente.

12. Pois bem. No julgamento do RE nº 614.406/RS, por maioria inaugurada a partir da divergência do Min. Marco Aurélio, o STF entendeu que a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, representaria **afrenta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva**, ao estabelecer a incidência do imposto de renda sobre **o valor total percebido em atraso, de forma acumulada**, no mês do recebimento ou crédito do valor, mediante a aplicação da tabela mensal respectiva (regime de caixa).

13. Sob a ótica do princípio da isonomia, a aplicação da regra acarretaria discrepância de tratamento entre os contribuintes que, de um lado, receberam a destempo e de uma só vez valores que deveriam ter sido percebidos mensalmente e que, em razão da incidência acumulada, foram tributados com alíquotas maiores (tributação regida pelo referido art. 12); e, de outro, os contribuintes que perceberam os rendimentos nas épocas próprias, com a aplicação das respectivas alíquotas, implicando menor tributação ou até mesmo isenção. Conforme bem explicitado no Voto-vista da Min. Carmen Lúcia:

“De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam

---

<sup>4</sup> O dispositivo foi expressamente revogado com o advento da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.145, de 21 de julho de 2015.



em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. **É dizer, os contribuintes que receberem valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada)**". (grifo não original)

14. Ademais, de acordo com o julgado, o fato gerador do imposto de renda não se limitaria à mera posse ou disponibilidade financeira da renda isoladamente considerada, "mas à disponibilidade econômica e jurídica da renda, entendida como o 'estado jurídico notado à época em que o contribuinte fez jus à parcela que ficaria sujeita ao imposto de renda'"<sup>5</sup>. Conforme pontua o Min. Marco Aurélio, "a capacidade contributiva não aumenta por se perceber, em uma única época, o total que se deveria ter percebido em parcelas". Sendo assim, para atender ao princípio da capacidade contributiva, dever-se-ia considerar o fato gerador nas épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica (regime de competência), o que tornaria a aplicação do art. 12, também por essa razão, incompatível com a Constituição.

15. Por fim, considerou-se que a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, redundaria em majoração da alíquota de imposto de renda, com o conseqüente enriquecimento ilícito da União, em detrimento do contribuinte, já apenado pela mora no recebimento do que lhe era devido.

16. À luz de tais argumentos, o STF confirmou o pronunciamento da Corte Especial do TRF 4ª Região<sup>6</sup>, sob o regime da sistemática prevista no art. 543-B do CPC, assentando a

<sup>5</sup> De acordo com as notas taquigráficas, conforme consignado em trecho do voto-vista da Min. Carmen Lúcia.

<sup>6</sup> ARGINC 2002.72.05.000434-0, julgado em 22.10.2002: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. INCIDÊNCIA MENSAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. Arguição de Inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei nº 7.713/88 acolhida em parte, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, como na situação vertente, recebidos a menor pelo contribuinte em cada mês-competência e cujo recolhimento de alíquota prevista em lei se dê mês a mês ou em menor período.

2. Incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido. Arts. 153, § 2º, I e 145, § 1º, da Carta Magna.

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. Considerada a norma hostilizada sem alteração da estrutura da expressão literal.



inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre os valores acumulados.

#### IV

#### Repercussão do entendimento no âmbito administrativo

17. Registre-se, de início, que a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, vigorou até o advento da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010<sup>7</sup>, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 1988, instituindo forma de cálculo que prestigia parâmetro de **cálculo mensal e não global**, mediante a utilização de “tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos”, com o propósito de compatibilizar o regime ao entendimento pacificado pela jurisprudência.

18. Recentemente, a Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, modificou o *caput* do art. 12-A, preservando, no entanto, a mesma disciplina do cálculo mensal já inaugurada com a MP nº 497, de 2010. Confira-se a redação atual do dispositivo:

**Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.** (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado **sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.** (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

---

<sup>7</sup> Convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.



§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

**§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.** (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

19. Registre-se que a declaração de inconstitucionalidade somente alcança a forma de tributação albergada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, que, por sua vez, disciplinou a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos acumulados **percebidos até o ano-base de 2009**, conforme se depreende do §7º do art. 12-A acima transcrito, bem como por força do disposto nos arts. 105<sup>8</sup> e 144<sup>9</sup>, *caput*, do Código Tributário Nacional.

20. Como visto, os anos-base posteriores têm regência normativa diversa, qual seja, o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988<sup>10</sup>, dispositivo expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade nos autos do RE 614.406/RE em análise.

21. A propósito, o STJ, em acórdãos recentes, manifestou-se pela aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998, aos rendimentos recebidos acumuladamente **a partir de 1º de janeiro de 2010**, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88.  
(...)

<sup>8</sup> Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

<sup>9</sup> Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

<sup>10</sup> Com as redações que lhe foram conferidas pelas Leis nº 12.350, de 2010, e 13.149, de 2015.





3. Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência.

4. Ocorre que, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será "calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito".

Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior.

**5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN.**

6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp. n.

1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1487501/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE RECURSAL EXISTENTE. IRPJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTO NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88. CABIMENTO.

(...)

2. O art. 12 da Lei n. 7.713/88 limitou-se a estabelecer o momento de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, e as alíquotas devem observar os patamares vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. "(...) com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será 'calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito'. (...) **Sendo assim, não tendo sido declarada sua**





**inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN"** (REsp 1.487.501/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

Recurso especial provido em parte.

(REsp 1515569/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

22. Feitas essas considerações, conclui-se que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido de forma acumulada.

23. Diante desse novo contexto, **permitir-se-á a repetição/compensação do montante do imposto de renda recolhido a maior**, desde que ainda não consumado o prazo extintivo do art. 168 do CTN<sup>11</sup>, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013<sup>12</sup>.

24. Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos **até o ano-base de 2009**, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalte-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no Parecer PGFN/CAT nº 815, DE 2010, elaborado com o intuito de viabilizar o cumprimento do Ato Declaratório nº 01, de 2009, no período em que vigorou.

---

<sup>11</sup> Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; ([Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005](#)).

<sup>12</sup> "O acolhimento de tese jurídica firmada sob a técnica dos arts. 543-B e 543-C do CPC, em sentido mais favorável ao contribuinte, permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição do indébito, na forma dos arts. 165 e 168 do CTN. Ao admitir a correção da interpretação jurisprudencial que afasta, no todo ou em parte, a exigência tributária, a Fazenda Nacional passa a reputar indevidos os créditos lançados de acordo com os critérios superados, surgindo, como consequência, a possibilidade de restituição e de compensação dos valores efetivamente pagos, na forma da legislação em vigor. Em tais hipóteses (de valores efetivamente pagos), a repetição do indébito dar-se-á conforme as regras dispostas nos arts. 165 e seguintes do CTN, observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal".



25. Por derradeiro, embora confirmada pelo STF a posição jurisprudencial que ensejou a edição do Ato Declaratório nº 01, de 2009, cujos efeitos encontram-se atualmente suspensos, entende-se recomendável proceder à sua revogação. Isso porque o texto do Ato Declaratório não ressalva do seu âmbito de aplicação os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2010, submetidos à disciplina do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (que alterou substancialmente o regime de tributação dos rendimentos percebidos acumuladamente), porquanto editado antes da superveniência do mencionado dispositivo legal.

26. Ademais, o advento do precedente objeto desta manifestação, originado da sistemática do art. 543-B, do CPC, atrai indubitavelmente a incidência do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002, afigurando-se desnecessário, portanto, editar-se novo Ato Declaratório sobre a matéria em questão.

## V

### Encaminhamentos

27. Analisado o alcance do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, sugere-se, em caso de aprovação, que a presente Nota seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, com cópia à CASTF/PGFN, para conhecimento, bem como ampla divulgação à Carreira.

28. Recomenda-se, ainda, ao Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a revogação do Ato Declaratório nº 01, de 2009, cujos efeitos encontram-se atualmente suspensos.

29. É a manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 21 de outubro de 2015.

**GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ**  
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/Nº            /2015

Documento: Registro nº 10951.000944/2015-86

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, no qual o Supremo Tribunal Federal –STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, que disciplinava a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº        981        /2015, da lavra da Procuradora GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em    29    de outubro de 2015.

**PAULO MENDES DE OLIVEIRA**  
Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional

Aprovo. Restitua-se à Coordenação da Representação Judicial da Fazenda Nacional, para adoção das providências.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 4 de novembro de 2015.

**JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**  
Procurador-Geral Adjunto de  
Consultoria e Contencioso Tributário Substituto